

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº03

Curitiba, Sexta-feira, 17 de Junho de 2005

Ano I | 12 páginas

SUMÁRIO

| | | | |
|--|----|--|----|
| TRIBUNAL PLENO | 03 | LEGISLAÇÃO PRÓPRIA | |
| DESPACHOS | 10 | PROVIMENTOS | |
| EDITAIS DE INTIMAÇÃO | 10 | INSTRUÇÕES TÉCNICAS | |
| ATOS DE ALERTA | | ERRATAS | |
| JURISPRUDÊNCIA | 10 | DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS | |
| CONSELHO SUPERIOR | | DIRETORIA GERAL | |
| CORREGEDORIA GERAL | 11 | DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS | | COMUNICADOS | 12 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 12 | QUADRO DE COMPRAS | |

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corpo Deliberativo

Heinz Georg Herwig
Presidente

Quiélse Crisóstomo da Silva
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Rafael Iatauro
Conselheiro

Nestor Baptista
Conselheiro

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Corpo Especial

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Conselho Superior

Quiélse Crisóstomo da Silva
Presidente

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Edison Meira Costa
Diretor de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora da Tomada de Contas

Célia Cristina Arruda
Diretora de Contabilidade e Finanças

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Mauro Munhoz
Diretor da Inspeção Geral de Controle

Jussara Borba Gusso
Diretora de Contas Municipais

Djalma Riesemberg Junior
Diretor da Diretoria Revisora de Contas

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Expediente, Arquivo e Protocolo

Tatianna Cruz Bove
Diretora de Processamento de Dados

José Siebert
Assessor de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Apoio Técnico

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Ementário e Jurisprudência

Cláudia Queiroz Guédes
Coordenadora de Comunicação e Relações Públicas

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antonio Ferreira Rüppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

David Nataniel Cheriegate
1ª Inspeção de Controle Externo

Agileu Carlos Bittencourt
2ª Inspeção de Controle Externo

José Rubens Cafareli
3ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
4ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
5ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Rodrigo Sérgio de Santos Souza
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

ATA Nº 01 de 09/05/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL: ELIZEU DE MORAES CORREA

SECRETÁRIA: DESIRÉE DO ROCIO VIDAL

Aos nove dias do mês maio do ano de dois mil e cinco, realizou-se a primeira **Sessão Extraordinária** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro Heinz Georg Herwig, com a presença dos Conselheiros Henrique Naigeboren e Fernando Augusto Mello Guimarães e do Procurador junto ao Tribunal Elizeu de Moraes Correa. Com a ausência justificada dos Conselheiros Rafael Iatauro, Nestor Baptista, Quiêlse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, foram convocados os Auditores Roberto Macedo Guimarães e Marins Alves de Camargo Neto, para substituir os Conselheiro Rafael Iatauro e Nestor Baptista, respectivamente. **HORA DO EXPEDIENTE: O Senhor Presidente:** Com a palavra o **CONSELHEIRO FERNANDO GUIMARÃES:** “*Senhor Presidente e demais integrantes do Plenário. Gostaria de solicitar a Vossa Excelência num primeiro momento um voto de gratidão e reconhecimento a todos os funcionários da Corregedoria, desde a Diretoria até os estagiários, Assessores do Gabinete, que num esforço louvável prepararam esta pauta para que pudéssemos dar encaminhamento em vários processos e tentar agilizar a tramitação de nosso passivo. Solicitei a Vossa Excelência à designação desta Sessão Extraordinária considerando até vários motivos, um deles que eu seria o último a relatar e não teríamos tempo suficiente para discussão de processos de tamanha envergadura e tamanha repercussão. Trouxe também um diagnóstico da Corregedoria para apresentação ao Plenário e algumas linhas de atuação que estamos desenvolvendo.*” **SENHOR PRESIDENTE:** Agradeço às palavras do Conselheiro Fernando Guimarães, de fato era uma reunião muito importante, e notando que não existe quórum qualificado para esta Sessão Extraordinária, declaro-a encerrada, e determino à Diretoria Geral que inclua todos esses processos na próxima pauta da primeira Sessão que o Conselheiro Fernando Guimarães participar. Finda a matéria constante da pauta, o Presidente liberou a palavra, e como nenhum dos presentes dela quisesse fazer uso, encerrou a sessão, anunciando outra, ordinária, para terça-feira, dia 10 de maio de 2005. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela secretária Desirée do Rocio Vidal e pelo Presidente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

ATA Nº 32 de 12/05/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESIDENTE: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL: ELISEU DE MORAES CORREA

SECRETÁRIA: DESIRÉE DO ROCIO VIDAL

Aos doze dias do mês maio do ano de dois mil e cinco, realizou-se a trigésima segunda sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro Heinz Georg Herwig, com a presença dos Conselheiros Rafael Iatauro, Quiêlse Crisóstomo da Silva, Henrique Naigeboren e do Procurador junto ao Tribunal Eliseu de Moraes Correa. Com a ausência justificada dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto de Mello Guimarães, foram convocados os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares, respectivamente, para substituí-los. Colocada em discussão a Ata nº 25 de 14/04/2005, foi aprovada por unanimidade.

SORTEIO DE RELATORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo TC. No 135080/99

Interessado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Relator CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No 135794/00

Interessado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo TC. No 35230/04

Interessado MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
 Relator CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Processo TC. No 444330/03

Interessado JOCELITO CANTO

Relator CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 368114/04

Interessado MUSSOLINI MANSANI

Relator CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No 110676/05

Interessado MARIANNA SOPHIE ROORDA

Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES

Nada mais constando da hora do expediente passou-se à Ordem do Dia.

TOMADA DE CONTAS

RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No 370807/00.

Interessado ASSOCIAÇÃO INTERCONFESSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA.

Resolução 3475/05.

Julgur precedente a presente Tomada de Contas e, conseqüentemente, aprovar a prestação de contas de subvenção social firmada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO INTERCONFESSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 1998, na importância de R\$ 26.794,39 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos da Instrução nº 2766/03, da Diretoria Revisora de Contas, e do Parecer nº 15932/04, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente.

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No 184125/03

Interessado MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.

Resolução 3383/05

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 188686/03

Interessado MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU.

Resolução 3384/05

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 153231/04

Interessado ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE SÃO JOSÉ DO IVAÍ EM SANTA ISABEL DO IVAÍ.

Resolução 3385/05.

I – Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para manifestação sobre o contido na Instrução nº 1041/05, da Diretoria Revisora de Contas, e no Parecer nº 5469/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo TC. No 16430/04.

Interessado ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SÃO PEDRO DE GUARANIACU.

Resolução 3431/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SÃO PEDRO DE GUARANIACU, no exercício financeiro de 2003, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No 173441/03.

Interessado MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Resolução 3433/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 8.407,48 (oito mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No. 173484/03.

Interessado MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Resolução 3434/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 20.915,96 (vinte mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No. 153866/03.

Interessado MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Resolução 3432/05.

I – Aplicar ao Sr. **José Aparecido Macedo**, Prefeito Municipal, multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, incisos II e VI, do Provimento 36/98-TC, referente a comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, na importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no exercício financeiro de 2002.

II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item supra, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram nos termos acima os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA (Relator) e HENRIQUE NAIGEBOREN, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, votou pela aprovação com ressalva, sem imputação de multa (voto vencido). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou pela desaprovação de acordo com o Parecer nº 1380/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (voto vencido).

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No.41061/00

MUNICÍPIO DE IRETAMA

Resolução 3476/05.

I - Aprovar, com ressalva, a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pela PARANÁ ESPORTE, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, no exercício financeiro de 1998.

II – Aplicar ao Sr. **Same Saab**, ex-Prefeito Municipal, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de encaminhar documentos solicitados por unidades competentes deste Tribunal, nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98-TC, de acordo com a Instrução nº 4027/04, da Diretoria Revisora de Contas.

III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item supra, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram nos termos acima os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN (Relator), e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, votou pela aprovação com ressalva, sem imputação de multa (voto vencido). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou pela desaprovação de acordo com o Parecer nº 1380/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (voto vencido).

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.161044/03

Interessado MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Resolução 3478/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.445867/03

Interessado MUNICÍPIO DE APUCARANA

Resolução 3479/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.128365/03

MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES,

Resolução 3477/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 5223/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No 40817/01.

Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Resolução 3404/05.

Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE RONCADOR, no exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No. 327635/03.

Interessado MUNICÍPIO DE FLORESTA

Resolução 3406/05.

Aprovar, com ressalva, a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, na importância de R\$ 8.410,44 (oito mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), ao MUNICÍPIO DE FLORESTA, no exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No. 136953/03.

Interessado MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Resolução 3405/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No.291053/03

Interessado MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

Adiado.

Processo TC. No.43608/02.

Interessado MUNICÍPIO DE PRANCHITA.

Resolução 3454/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE PRANCHITA, no exercício financeiro de 2001, na importância de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.90169/02

Interessado MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Resolução 3455/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, no exercício financeiro de 2001, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.152789/03.

Interessado MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA.

Resolução 3456/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 5342/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo TC. No.27283/03

Interessado MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Resolução 3501/05.

Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE PRANCHITA, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.173468/03
Interessado MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Resolução 3503/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 19.146,32 (dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.431777/03
Interessado MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Resolução 3504/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, recebido pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, no exercício financeiro de 2003, na importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.152770/03
Interessado MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Resolução 3502/05.
I – Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para a atual administração comprovar o ressarcimento do Município pelo Sr. José Carlos Pastori, ex-Prefeito Municipal, do valor a que se refere a guia de fls. 55, devidamente corrigido.
II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de desaprovação da presente prestação de contas.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No.187852/01
Interessado MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO.
Adiado.

Processo TC. No.27291/03
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Resolução 3387/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), celebrado entre MUNICÍPIO DE PRANCHITA e SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO , no exercício financeiro de 2002.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.300672/03
Interessado MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Resolução 3390/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 80.069,76 (oitenta mil e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO , no exercício financeiro de 2002.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.203444/02
Interessado MUNICÍPIO DE IGUAITU
Resolução 3388/05.
I – Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para manifestação sobre o contido no Parecer nº 5487/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.3368/04
Interessado APM DO COLÉGIO ESTADUAL JAYME CANET DE BELA VISTA DO PARAÍSO.
Resolução 3386/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 5478/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.455699/02.
Interessado MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Resolução 3389/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 5421/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo TC. No.38332/01
Interessado MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Resolução 3436/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 78.204,00 (setenta e oito mil, duzentos e quatro reais), celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU e o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, no exercício financeiro de 2000.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.94457/04.
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Resolução 3437/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.70123/97
Interessado MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Resolução 3435/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), celebrado entre MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no exercício financeiro de 1995.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.165046/02
Interessado MUNICÍPIO DE BITURUNA
Resolução 3438/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR e o MUNICÍPIO DE BITURUNA, no exercício financeiro de 1998.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.231980/03
Interessado MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.
Resolução 3440/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), celebrado entre MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/MPAS no exercício financeiro de 2002.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.263270/03.
Interessado MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL.
Resolução 3441/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 68.183,81 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ , no exercício financeiro de 2002.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.114828/03
Interessado CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA.
Resolução 3439/05.
I – Oficiar o Serviço Social Autônomo PARANÁ TECNOLOGIA para, através de seus responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem esclarecimentos em relação ao questionado no Parecer nº 11037/04 (fls. 151/153), da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II – Após, encaminhar à Diretoria Revisora de Contas para nova análise, juntamente com as justificativas e documentos acostados no Anexo I, fls. 01-420 (protocolo 81430/05).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No.31214/01.
Interessado MUNICÍPIO DE ANAHY.
Resolução 3482/05.
I - Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 61.723,40 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR/ Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR e o MUNICÍPIO DE ANAHY, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.
II – Aplicar ao Sr. **Joacir Antonio Lazzaretti**, ex-Prefeito Municipal, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, nos termos do art. 5º, inciso VI, do Provimento nº 36/98-TC, de acordo com a Instrução nº 1094/05, da Diretoria Revisora de Contas.
III – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram nos termos acima os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN (Relator), e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, votou pela aprovação com ressalva, sem imputação de multa (voto vencido). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou pela desaprovação de acordo com o Parecer nº 1380/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (voto vencido).
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.1275/02.
Interessado MUNICÍPIO DE MARUMBI
Resolução 3480/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), celebrado entre MUNICÍPIO DE

MARUMBI e SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES no exercício financeiro de 2001.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.4513/05.
Interessado MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE.
Resolução 3481/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), celebrado entre MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no exercício financeiro de 2004.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.81643/05.
Interessado CONSELHO PARANAENSE DE PRO-REITORES DE PESQUISA E POS-GRADUAÇÃO EM CURITIBA.
Resolução 3483/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), celebrado entre CONSELHO PARANAENSE DE PRO-REITORES DE PESQUISA E POS-GRADUAÇÃO EM CURITIBA e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2000.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.326232/01.
Interessado MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO.
Resolução 3484/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), celebrado entre MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO e SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES/DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO no exercício financeiro de 2001.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.160432/04.
Interessado UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ.
Resolução 3485/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais), celebrado entre UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2003.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.184749/04.
Interessado MUNICÍPIO DE REALEZA.
Resolução 3486/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 106.304,54 (cento e seis mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE REALEZA e SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no exercício financeiro de 2003.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.188256/04.
Interessado SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA DE CURITIBA.
Resolução 3487/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 20.879,53 (vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), celebrado entre SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA DE CURITIBA e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2003.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No.40600/00.
Interessado INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ.
Resolução 3407/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 570.097,92 (quinhentos e setenta mil e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recurso Hídricos - SEMA e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos exercícios financeiros de 1998 e 1999.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.303277/99.
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.
Resolução 3408/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, no exercício financeiro de 1997 .
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.163841/02.
Interessado MUNICÍPIO DE LARANJAL.
Resolução 3409/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o MUNICÍPIO DE LARANJAL, no exercício financeiro de 2001 .
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.242834/03.
Interessado APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO NEGRÃO JUNIOR DE TEIXEIRA SOARES.
Resolução 3413/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 22.390,00 (vinte e dois mil, trezentos e noventa reais), celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO NEGRÃO JUNIOR DE TEIXEIRA SOARES, no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.171124/04
Interessado CENTRO HELENO FRAGOSO PELOS DIREITOS HUMANOS DE CURITIBA
Resolução 3414/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), celebrado entre a Fundação Araucária e o CENTRO HELENO FRAGOSO PELOS DIREITOS HUMANOS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.282140/02
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL SANTO ANTONIO ENSINO FUNDAMENTAL E M
Resolução 3410/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 43.562,59 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), celebrado entre ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL SANTO ANTONIO ENSINO FUNDAMENTAL E MDIO E FUNDAMENTAL DE IMBITUVA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ , no exercício financeiro de 2001.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.157152/03.
Interessado MUNICÍPIO DE REALEZA
Resolução 3411/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 35.523,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais), celebrado entre MUNICÍPIO DE REALEZA e SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA, no exercício financeiro de 2002.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.193078/03
Interessado APM DO COLÉGIO ESTADUAL MANOEL ROMÃO NETO DE PORTO RICO
Resolução 3412/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 5416/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No.246910/03
Interessado MUNICÍPIO DE MARIALVA.
Adiado.

Processo TC. No.276534/03.
Interessado MUNICÍPIO DE MARILUZ.
Adiado.

Processo TC. No.114546/04.
Interessado UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ.
Resolução 3458/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 4.085,53 (quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), celebrado entre UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2003.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.114554/04.
Interessado UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Resolução 3459/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), celebrado entre UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2003.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.160416/04.
Interessado SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Resolução 3460/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), celebrado entre SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício financeiro de 2003.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.235548/04.
Interessado ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA.
Resolução 3461/05.
Determinar a baixa da pendência da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, referente a convênio firmado entre a Fundação

Araucária e a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 10.064,17 (dez mil e sessenta e quatro reais e dezessete centavos, nos termos da Instrução nº 1547/05, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 4724/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.232084/01.
Interessado MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA.
Resolução 3457/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 5341/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo TC. No.160480/03.
Interessado MUNICÍPIO DE PRANCHITA.
Resolução 3508/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 132.023,30 (cento e trinta e dois mil e vinte e três reais e trinta centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e o MUNICÍPIO DE PRANCHITA, no exercício financeiro de 2002 .
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.257610/03.
Interessado MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS.
Resolução 3509/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, no exercício financeiro de 2002 .
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.181642/04
Interessado FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA.
Resolução 3510/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 38.719,77 (trinta e oito mil, setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), celebrado entre a Fundação Araucária e a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, no exercício financeiro de 2002.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.115472/02.
Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Resolução 3506/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), celebrado entre UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ,exercício financeiro de 2001.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.149117/03.
Interessado MUNICÍPIO DE CAPANEMA.
Resolução 3507/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 588.440,24 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE CAPANEMA e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO/PARANACIDADE exercício financeiro de 2002.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.222179/04.
Interessado MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.
Resolução 3511/05.
Aprovar a presente COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO, no valor de R\$ 77.007,22 (setenta e sete mil e sete reais e vinte e dois centavos), celebrado entre MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO , no exercício financeiro de 2003.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.43734/03, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, Resolução 3505/05.
I - Determinar a notificação do Sr. **Paulo Wilson Mendes**, ex-Prefeito Municipal, bem como do atual Prefeito, Sr. **Amauri Barichello**, para que juntem aos autos o atestado a que se refere o art. 25, I, da Lei de Licitações, visando à efetiva comprovação da causa da inexigibilidade de licitação por exclusividade de fornecedor, e manifestem-se acerca do descumprimento do prazo de 05 (cinco) dias, a que se refere o art. 26 da mesma Lei, para a publicação do ato de dispensa de licitação constante às fls. 31.

II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No.190471/04.
Interessado ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ.
Resolução 3391/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de subvenção social, recebida pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2003, na importância de R\$ 59.762,20 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo TC. No.233260/04.
Interessado CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA
Resolução 3442/05.
I – Aplicar a Sra. **Ivete Terezinha Mion Bodaczny**, Presidente da entidade, à época, multa de R\$ 100,00 (cem reais), pelo atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da prestação das contas, nos termos do art. 5º, incisos I, do Provimento 36/98-TC, referente a comprovação Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, na importância de R\$ 88.757,08 (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), no exercício financeiro de 2003.
II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item supra, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram nos termos acima os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA (Relator) e HENRIQUE NAIGEBOREN, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, votou pela aprovação com ressalva, sem imputação de multa (voto vencido). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou pela desaprovação de acordo com o Parecer nº 1380/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (voto vencido).
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES

Processo TC. No.190994/04.
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO.
Resolução 3462/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de subvenção social, recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, no exercício financeiro de 2003, na importância de R\$ 55.272,92 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No.199444/04.
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA.
Resolução 3488/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de subvenção social, recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, no exercício financeiro de 2003, na importância de R\$ 90.725,39 (noventa mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo TC. No.163385/04.
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO.
Resolução 3512/05.
Aprovar, com ressalva, a presente COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, no valor de R\$ 52.966,38 (cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, no exercício financeiro de 2003.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.190200/04.
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA.
Resolução 3513/05.
Aprovar a presente comprovação de aplicação de subvenção social, recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, no exercício financeiro de 2003, na importância de R\$ 62.470,27 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e sete centavos).
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

APOSENTADORIA**RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Processo TC. No.524484/01.
Interessado ANEZIA DA COSTA DIAS.
Acórdão 2335/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal a Resolução nº4614/01-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6113 de 19/11/01, retificada pela Resolução nº3886/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6771 de 14/07/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.397904/04.
Interessado OLANDINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
Acórdão 2336/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal a Resolução nº4116/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6797 de 19/08/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.403912/04.
Interessado NORMA MARIA EGG.
Acórdão 2337/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal a Resolução nº4189/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6805 de 31/08/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.448762/04.
Inter IRENE MONTANHEL GUILHERME.
Acórdão 2338/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Decreto nº766/04, publicado no jornal Agora Paraná de 26/10/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.488110/04.
Interessado MIGUEL PASQUAL.
Acórdão 2339/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Decreto nº6317/04, publicado no jornal O Paraná de 17/11/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo TC. No.356477/04.
Interessado MARIA DAS GRAÇAS LOPES PEDREZINI.
Acórdão 2350/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, em considerar legal a Resolução nº 4002/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6783 de 30/07/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.363236/04.
Interessado IOLANDO MOTZKO FILHO.
Acórdão 2351/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, em considerar legal a Resolução nº 3994/04-SEAP, publicado no Diário Oficial nº 6783 de 30/07/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.413896/04.
Interessado AVANI PEDRINA CHEVONIK
Acórdão 2352/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, em considerar legal a Resolução nº 4013/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6783 de 30/07/04, retificada pela Resolução nº 4368/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6821 de 27/09/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.5014/92.
Interessado OSVALDO FRANCISCO NOGUEIRA.
Resolução 3443/05.
I - Negar registro a presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres nºs 3105/05 e 4747/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No.397882/04.
Interessado IRACEMA DE ALMEIDA KUK.
Acórdão 2365/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal a Resolução nº 4107/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6797 de 19/08/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.443914/04.
Interessado DARCI KASPRZAK.
Acórdão 2366/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal a Resolução nº3082/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6662 de 05/02/04, retificada pela Resolução nº4412/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6831 de 11/10/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.152090/04.
Interessado NELSON SBERNI.
Resolução 3489/05.
Retificar o Acórdão nº 4362/04-TC, no sentido de julgar legal a Resolução nº 766/03-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6474 de 12/05/2003, determinando o registro do servidor NELSON SBERNI, nos termos dos Pareceres nºs 3507/05 e 212/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No.24203/04.
Interessado JUSSARA BUENO DE ARAUJO.
Adiado.

Processo TC. No.449161/03.
Interessado SALVADOR PITON.
Acórdão 2358/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal a Resolução nº1691/03-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6539 de 12/08/03, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.349195/04.
Interessado IVONETE RIBEIRO DE SÁ SANDRI.
Acórdão 2359/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Decreto nº270/04, publicado no jornal O Paraná de 10/12/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.466612/04.
Interessado RUBENS BENETTI.
Acórdão 2360/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Decreto nº340/04, publicado no Órgão Oficial do Município de 02/04/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No.317269/04.
Interessado ANA CLEUSA ALVES.
Acórdão 2345/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal o Decreto nº6195/04, publicado no jornal O Paraná 14/07/04 e sua Errata, publicada no mesmo jornal de 21/12/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.466337/04
Interessado ANTONIO BATILANI NETO.
Acórdão 2346/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal o Decreto nº603/03, publicado no Órgão Oficial do Município de 11/07/03, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.47964/02.
Interessado MARIA ALZIRA VIEIRA.
Resolução 3415/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4677/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo TC. No.445529/02.
Interessado IZAURA VIEIRA SOARES.
Acórdão 2373/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal o Decreto nº 55/02, publicado no jornal Centro-sul de 02-08/10/02, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.445537/02.
Interessado MARIA LIDIA DO ROZARIO GONÇALVES.
Acórdão 2374/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, em considerar legal o Decreto nº 54/02, publicado no jornal Centro Sul de 02-08/10/02, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.356523/04.
Interessado JOÃO MASSARUTTI.
Acórdão 2375/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal a Resolução nº 3999/04-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6783 de 30/07/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.433102/04.
Interessado SERGIO MENDES ARAUJO.
Acórdão 2376/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal a Resolução nº 4298/04, publicada no Diário Oficial nº 6817 de 21/09/04, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.72704/04.
Interessado OSVALDO PALMA.
Resolução 3514/05.
I - Negar registro a presente aposentadoria, nos termos do voto escrito (fls. 63 a 65) do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PENSÃO**RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Processo TC. No.83123/05.
Interessado EDITE SOUZA DOS SANTOS.
Acórdão 2340/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal a Resolução nº5112/05-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6916 de 17/02/05, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.91347/05.
Interessado SEBASTIANA JESUINA FLAUZINO.
Acórdão 2341/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60222/05, publicado no Diário Oficial nº6929 de 08/03/05, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.98686/05.
Interessado RITA MARIA DA SILVA CHAVES.
Acórdão 2342/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº60326/05, publicado no Diário Oficial nº6932 de 11/03/05, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.101383/05.
Interessado IEDA ZANARDINI VEGAS.
Acórdão 2343/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 8104/02, publicado no Diário Oficial nº 6382 de 19/12/02, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 8 de julho de 2003.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Processo TC. No.89059/05.
Interessado IRENE CELESTINA MARCHESINI DE BRITO.
Resolução 3392/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4615/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo TC. No.88664/05.
Interessado LUIZ CARLOS QUEIXA GIOVANI.
Acórdão 2353/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60203/05, publicado no Diário Oficial nº 6921 de 24/02/05, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.89016/05.
Interessado PASCOAL BERTAGLIA COLLADO JIMENEZ.
Acórdão 2354/05.
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, em considerar legal os Atos de Benefício Previdenciário nºs 60206/05 e 60207/05,

publicados no Diário Oficial nº 6926 de 03/03/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.89024/05.
 Interessado MARLI BONK GIMAIEL
 Acórdão 2355/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60205/05, publicada no Diário Oficial nº 6921 de 24/02/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.89075/05.
 LUIZ ALBERTO PASCHOAL
 Acórdão 2356/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, em considerar legal os Atos de Benefícios Previdenciários nº 60182/05 e nº 60220/05, publicados no Diário Oficial nº 6926 de 03/03/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.89210/05.
 Interessado LEONILDA LUCHINSKI REBONATO.
 Acórdão 2357/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60185/05, publicado no Diário Oficial nº 6921 de 24/02/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.88788/05.
 Interessado RENEIDE LUCIA NAVARRO.
 Resolução 3444/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4609/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No.57580/05..
 Interessado GASPAS ANTONIO DOS SANTOS CARRILHO.
 Acórdão 2367/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 16017/05, publicado no Diário Oficial nº 6894 de 14/01/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.62932/05.
 Interessado DORALICE VICENTE DA SILVA DOS SANTOS
 Acórdão 2368/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 15330/04, publicado no Diário Oficial nº 6833 de 13/10/04, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial nº 6874 de 15/12/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.88923/05.
 Interessado MARILENE DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA.
 Acórdão 2369/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60022/05, publicado no Diário Oficial nº 6916 e 17/02/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.98660/05.
 MERCEDES PROENÇA FROES.
 Acórdão 2370/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 60325/05, publicado no Diário Oficial nº 6932 de 11/03/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.242385/02.
 Interessado ANTONIO CAETANO DA SILVA.
 Acórdão 2371/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal o Ato de Concessão de Benefício nº 5431/01, publicado no Diário Oficial nº 6137 de 26/12/01, retificado pelo Ato Coletivo de Concessão de Benefícios Previdenciários, publicado no Diário Oficial nº 6239 de 28/05/02, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.379493/04.
 Interessado ROSA MARIA DOS SANTOS
 Acórdão 2372/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal a Portaria nº 51/04, publicada no jornal A Comarca de 28/08-05/09/04, retificada pela Portaria nº 63/04, publicada no mesmo jornal em 23-30/11/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.66024/05
 Interessado BENEDITA MOTTA BARBOSA.
 Resolução 3490/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4604/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.89121/05.
 Interessado MARIA LUCASHEVSKI CORTES.
 Resolução 3491/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4614/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No.574942/03.
 Interessado HERTA MARIANNA SCHADE.
 Acórdão 2347/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal a Portaria nº240/03, publicada no jornal O Paraná de 02/12/03, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.351602/04.
 Interessado JOSEFINA MULLER.
 Acórdão 2348/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº14907/04, publicado no Diário Oficial nº6793 de 13/08/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.399303/04.
 Interessado TEREZINHA CAMILO PIGA.
 Acórdão 2349/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em considerar legal o Decreto nº183/04, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 24/09/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.88680/05.
 Interessado ,LUIZA SOUZA DE PAULA.
 Resolução 3416/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4605/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.88869/05.
 Interessado OLGA PASSOS DOS ANJOS.
 Resolução 3417/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4610/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.88982/05.
 Interessado MARIA HELENA ALARCÃO MONTEIRO.
 Resolução 3418/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4611/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.89229/05.
 Interessado TERESINHA DE FATIMA BARBOSA MARTINS
 Resolução 3419/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4701/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No.88915/05.
 Interessado ARLINDO DOS SANTOS.
 Acórdão 2361/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº16123/05, publicado no Diário Oficial nº6914 de 15/02/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.433095/03.
 Interessado JUAREZ DEOLINDO.
 Acórdão 2362/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal a Portaria nº673/04, publicada no Diário Oficial do Município nº71 de 16/09/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.147746/04.
 Interessado IRACEMA SICURO DA SILVA
 Acórdão 2363/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº13451/04, publicado no Diário Oficial nº6671 de 18/02/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.88702/05.
 Interessado DIVANIR PIRES DE PAULA.
 Resolução 3463/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4608/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.88796/05.
 Interessado MARIA IOLANDA DE DEUS LERMENN.
 Resolução 3464/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4587/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.460851/04.
 Interessado HILZE MARIZA ARONI FERNANDES.
 Resolução 3465/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4612/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

RELATOR AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo TC. No.26383/05
 Interessado MARIA LUCIA MARIOT.
 Acórdão 2377/05.OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 15967/03, publicado no Diário Oficial nº 6892 de 12/01/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.91320/05.
 Interessado IRENE DE VITOR.
 Acórdão 2378/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 16021/05, publicado no Diário Oficial nº 6894 de 14/01/05, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.191292/02.
 Interessado ROMILDA DA COSTA DOS SANTOS.
 Acórdão 2379/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 5567/02, publicado no Diário Oficial nº 6153 de 21/01/02, retificado pelo Ato Coletivo de Retificação de Concessão de Benefícios Previdenciários, publicado no Diário Oficial nº 6218 de 26/04/02, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.153738/04.
 Interessado SUELY TEREZINHA KUDREK DE OLIVEIRA.
 Acórdão 2380/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 13752/04, publicada no Diário Oficial nº 6693 de 23/03/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.272028/04.
 Interessado MARIA ALICE DE ANDRADE SILVEIRA.
 Acórdão 2381/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 14253/04, publicado no Diário Oficial nº 6732 de 19/05/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.386724/04.
 Interessado ISAAC SANTANA.
 Acórdão 2382/05.
 OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em considerar legal a Portaria nº 33085/04, publicado no Órgão Oficial do Município de 27/08/04, determinando seu registro.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

Processo TC. No.460720/04.
 Interessado JOSÉ FISSCHER SOARES.
 Resolução 3515/05.
 I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4613/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
 II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
 Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

REVISÃO DE PROVENTOS**RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Processo TC. No.305080/98.
Interessado ALBINO SILVEIRA.
Acórdão 2344/05.

I – Aprovar o aditamento de fls. 156 a 159, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, cuja conclusão recomenda a aprovação com ressalva, das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No.547350/03.

Interessado ORLANDO BAPTISTA SILVEIRA.

Acórdão 2364/05.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em considerar legal a Resolução nº1445/03-SEAP, publicada no Diário Oficial nº6520 de 16/07/03, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA – TC**RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Processo TC. No.186311/05

Interessado EDITORA GRÁFICA ORIONITA LTDA.

Resolução 3393/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº 03.00.0000/5/00409-3, na importância de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais), determinando as anotações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo TC. No.164792/05.

Interessado COPAVA VEÍCULOS LTDA.

Resolução 3445/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº03.00.0000/5/00389-5, na importância de R\$ 1.149,00 (mil, cento e quarenta e nove reais), determinando as anotações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.170407/05.

Interessado ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

Resolução 3446/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº 03.00.0000/5/00406-9, na importância de R\$ 1.564,17 (mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), determinando as anotações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No.162412/05.

Interessado ANTONIO RENATO BRUSTOLIN.

Resolução 3492/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº03.00.0000/5/00386-0, na importância de R\$ 110,00 (cento e dez reais), determinando as anotações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No.190661/05.

Interessado SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA.

Resolução 3420/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº 03.00.0000/5/00410-7, na importância de R\$ 339,03 (trezentos e trinta e nove reais e três centavos), determinando as anotações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No.162960/05.

Interessado ABC DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E EXPURGO S/C LTDA.

Resolução 3466/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº 03.00.0000/5/00407-7, na importância de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), determinando as anotações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo TC. No.158350/05.

Interessado ABICAR LATARIA, PINTURA E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.

Resolução 3516/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº 03.00.0000/5/00408-5, na importância de R\$ 235,60 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), determinando as anotações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.193393/05.

Interessado NILSON BORGES DO ROSARIO.

Resolução 3517/05.

Julgar legal a presente Ordem de Pagamento, referente à LIQUIDAÇÃO Nº 03.00.0000/5/00400-0, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), determinando as anotações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Processo TC. No.9722/04.

Interessado MUNICÍPIO DE FLORESTA.

Resolução 3394/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE FLORESTA, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.219127/04.

Interessado MUNICÍPIO DE FIGUEIRA.

Resolução 3396/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.246604/04.

Interessado MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU.

Resolução 3397/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.297861/04.

Interessado MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

Resolução 3398/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.301354/04.

Interessado MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE.

Resolução 3399/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.308987/04.

Interessado MUNICÍPIO DE PÉROLA.

Resolução 3400/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PÉROLA, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.343880/04.

Interessado MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Resolução 3401/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.388476/04.

Interessado FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA.

Resolução 3402/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.37933/04.

Interessado SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE.

Resolução 3395/05.

I - Negar registro à presente Admissão de Pessoal, nos termos dos Pareceres nºs 3525/05 e 5366/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo TC. No.200264/04.

Interessado MUNICÍPIO DE LOBATO.

Resolução 3449/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 5316/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.54978/04.

Interessado MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.

Resolução 3447/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.136302/04.

Interessado MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

Resolução 3448/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.241157/04.

Interessado MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

Resolução 3450/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.305309/04.

Interessado MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.

Resolução 3452/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.320413/04.

Interessado MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

Resolução 3453/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.297764/04.

Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN.

Resolução 3451/05.

I - Negar registro à presente Admissão de Pessoal, nos termos do Parecer nº 5005/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Tribunal, das providências tomadas por parte do interessado, para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RELATOR CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Processo TC. No.174000/04.

Interessado MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE.

Adiado.

Processo TC. No.44736/02.

Interessado MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE.

Resolução 3493/05.

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 5402/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.48900/04.

Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Resolução 3494/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo TC. No.343006/96.

Interessado FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA.

Resolução 3495/05.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Processo TC. No.326799/04.
Interessado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Resolução 3500/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No.51936/04.
Interessado MUNICÍPIO DE PORTO RICO.
Resolução 3421/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.91733/04.
Interessado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Resolução 3422/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.156725/03.
Interessado MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.
Resolução 3423/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.297680/03.
Interessado CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA.
Resolução 3424/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.406322/03.
Interessado MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.
Resolução 3425/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.300242/04.
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU.
Resolução 3426/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.343901/04.
Interessado MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.
Resolução 3427/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.355284/04.
Interessado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
Resolução 3428/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo TC. No.68333/02.
Interessado MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
Resolução 3467/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.54986/04.
Interessado MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL.
Resolução 3468/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.60412/04.
Interessado MUNICÍPIO DE IPIRANGA.
Resolução 3469/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.273640/03.
Interessado MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS.
Resolução 3470/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.312255/03.
Interessado MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS.
Resolução 3471/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.201333/04.
Interessado MUNICÍPIO DE LOBATO.
Resolução 3472/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE LOBATO, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.293084/04.
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI.
Resolução 3473/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.297837/04.
Interessado CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI DE REGIAO.
Resolução 3474/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI DE REGIAO, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo TC. No.265621/03.
Interessado MUNICÍPIO DE PALOTINA.
Resolução 3520/05.
I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 4907/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.264912/04
Interessado MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Resolução 3523/05
Converter o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, para que informe se o Município vem cumprindo os limites de despesas com pessoal, e se foram tomadas as medidas corretivas a que se refere a Resolução nº 4134/04-TC.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal. ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.7479/04
Interessado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Resolução 3518/05
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.75231/04
Interessado MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Resolução 3519/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.499576/03
Interessado MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Resolução 3521/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.168620/04
Interessado MUNICÍPIO DE IGUAÇA
Resolução 3522/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE IGUAÇA, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.266893/04
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Resolução 3524/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Processo TC. No.366863/04
Interessado MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Resolução 3525/05.
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, determinando seu registro.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RECURSO DE REVISTA

RELATOR CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Processo TC. No.480666/04
Interessado FLAVIO VIEIRA
Resolução 3403/05.
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7037/04-TC, no sentido de aprovar a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Cianorte e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recurso Hídricos - SEMA, no exercício financeiro de 2001, na importância de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais).
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATOR CONSELHEIRO QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Processo TC. No.249247/04
Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ.
Vistas para o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No.458221/02
Interessado ADELAR GUIMARÃES DA SILVA
Resolução 3430/05.
I - Receber o Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito:
a) dar provimento parcial relativamente às contas do Poder Executivo, de responsabilidade de ADELAR GUIMARÃES DA SILVA, Prefeito do Município de MANFRINÓPOLIS, no exercício financeiro de 1998, para excluir da desaprovação as divergências apontadas entre o Balanço Orçamentário e Anexo da Despesa e na consolidação das contas patrimoniais, e no que tange ao não recolhimento das retenções das contribuições previdenciárias sobre os subsídios do Prefeito e Vice, manter a decisão materializada na Resolução 7615/02, da Sessão Plenária de 17 de setembro de 2002, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo municipal.
b) negar provimento relativamente às contas do Poder Legislativo, de responsabilidade de ILDO TOBALDINI, Presidente da Câmara Municipal MANFRINÓPOLIS, no exercício financeiro de 1998, e manter a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 4056/02-TC, da Sessão Plenária de 17 de setembro de 2002, e que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal.
II - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento das contas do Poder Executivo, consoante disposições constitucionais. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

RELATÓRIO

RELATOR AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo TC. No.193369/05
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
Vistas para o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

CERTIDÃO

RELATOR AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo TC. No.83042/05
Interessado MUNICÍPIO DE ALTONIA
Resolução 3429/05.
Deferir o presente pedido de certidão liberatória, nos termos da Informação nº 85/05, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 6122/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Finda a matéria constante de pauta, o Presidente liberou a palavra, e como nenhum dos presentes dela quis fazer uso, encerrou a sessão, anunciando outra, ordinária, para terça-feira, dia 10 de maio de 2005. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela secretária Desirée do Rocio Vidal e pelo Presidente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Despachos

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RAMOS. PROTOCOLO Nº 206690/05-TC. ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA. O Senhor Conselheiro Artagão de Mattos Leão proferiu o despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** “I- Em face de informação de fls. 78-v, deixo de receber o presente Recurso de Revista, por intempestivo. II- Ciência ao interessado. Gabinete, em 19 de maio de 2005. Artagão de Mattos Leão. Conselheiro Relator”./lf

Editais de Intimação

EDITAL Nº 177/05-DG-4

INTERESSADO: ABIMAE BALDANI – Prefeito do município de JAGUAPITÁ no exercício financeiro de 2002 - **PROCESSO Nº 170086/03-TC – ASSUNTO: Prestação de Contas.** Pelo presente EDITAL fica intimado o Senhor **ABIMAE BALDANI**, para proceder, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, o recolhimento aos cofres públicos Municipais, do valor de R\$ 4.782,61 (Quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30/06/2005, pela informação nº 1212/05, da Diretoria de Tomada de Contas, sendo que, a partir desta data, será necessário que se proceda nova atualização pelo **INPC de MAIO/2005** em diante e a **complementação dos juros**, a razão de 1% ao mês, em conformidade com a Resolução nº 8085/04, de 30/11/2004. Diretoria Geral, em 6 de junho de 2005. **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL** – Diretora Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

EDITAL Nº 179/05-DG-4

INTERESSADO: ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA E SILVA – Vice-Prefeito do município de JAGUAPITÁ, no exercício financeiro de 2002 - **PROCESSO Nº 170086/03-TC – ASSUNTO: Prestação de Contas.** Pelo presente EDITAL fica intimado o Senhor **ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA E SILVA**, para proceder, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, o recolhimento aos cofres públicos Municipais, do valor de R\$ 4.119,41 (Quatro mil cento e dezenove reais e quarenta e um centavos), atualizado até 30/06/2005, pela informação nº 1212/05, da Diretoria de Tomada de Contas, sendo que, a partir desta data, será necessário que se proceda nova atualização pelo **INPC de MAIO/2005** em diante e a **complementação dos juros**, a razão de 1% ao mês, em conformidade com a Resolução nº 8085/2004, de 30/11/2004. Diretoria Geral, em 6 de junho de 2005. **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL** – Diretora Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

EDITAL Nº 181/05-DG-4

INTERESSADO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS – Prefeito do município de BRASILÂNDIA DO SUL, no exercício financeiro de 2000 - **PROCESSO Nº 432717/01-TC – ASSUNTO: Prestação de Contas.** Pelo presente EDITAL fica intimado o Senhor **DJALMA BOZZE DOS SANTOS**, para proceder, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, o recolhimento aos cofres públicos Municipais, do valor de R\$ 26.628,25 (Vinte e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30/06/2005, pela informação nº 1203/05, da Diretoria de Tomada de Contas, sendo que, a partir desta data, será necessário que se proceda nova atualização pelo **INPC de MAIO/2005** em diante e a **complementação dos juros**, a razão de 1% ao mês, em conformidade com a Resolução nº 10106/2001, de 30/08/2001, parcialmente modificada pela Resolução nº 141/2005, de 20/01/2005. Diretoria Geral, em 6 de junho de 2005. **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL** – Diretora Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

EDITAL Nº 182/05-DG-4

INTERESSADO: ORLANDO WALECKI – Presidente da Câmara Municipal de PITANGA no exercício financeiro de 1998 - **PROCESSO Nº 421146/01-TC – ASSUNTO: Prestação de Contas.** Pelo presente EDITAL fica intimado o Senhor **ORLANDO WALECKI**, para proceder, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, o recolhimento aos cofres públicos Municipais, do valor de R\$ 19.186,57 (Dezenove mil cento e oitenta e seis reais e sete centavos), atualizado até 30/06/2005, pela informação nº 1201/05, da Diretoria de Tomada de Contas, sendo que, a partir desta data, será necessário que se proceda nova atualização pelo **INPC de MAIO/2005** em diante e a **complementação dos juros**, a razão de 1% ao mês, em conformidade com o Acórdão nº 2639/2001, de 23/08/2001, mantido pela Resolução nº 471/2005, de 03/02/2005. Diretoria Geral, em 6 de junho de 2005. **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL** – Diretora Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Jurisprudência

RELATÓRIO DE TRABALHO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº. 130/2005, DE 29 DE ABRIL DE 2005, PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 8871/2002 E DOS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. APROVADO PELA RESOLUÇÃO 3877/2005 DE 19 DE MAIO DE 2005.

1 - MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CRIAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PARA REANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº. 8871/2002.

Na Sessão Plenária deste Tribunal de Contas do dia 28 de abril do corrente ano, quando do relato de protocolados de aposentadoria de servidores públicos, novamente foi debatida a questão relativa às verbas transitórias que irão compor os respectivos proventos, levantando-se pontos conflitantes entre as recentes decisões do Plenário e a Resolução nº. 8871/02, que já teria definido critérios para a aplicação das normas da Emenda Constitucional nº. 20/98. Em virtude disto, foi sugerida a realização de novos estudos por comissão a ser designada, para uma possível revisão das conclusões do Relatório aprovado pela Resolução nº. 8871/02.

Na mesma sessão, desde logo, a Presidência deste Tribunal designou os servidores que subscrevem a presente para compor mencionada comissão, o que ficou formalizado por meio da Portaria nº. 130/2005 de 29.04.2005. Após a leitura das notas taquigráficas de referida Sessão Plenária, esta comissão observou a preocupação dos julgadores em uniformizar as decisões relativas à matéria, uma vez que protocolados idênticos têm sido votados de maneiras distintas, ou seja, em alguns casos, servidores que, inobstante o preenchimento dos requisitos da lei incorporadora até 16.12.1998, não puderam incorporar a vantagem transitória por não perceberam a mesma no momento da inativação, enquanto outros, em situação idêntica, fizeram jus a tal percepção. A par desta controvérsia, que inclui a exigência de constar do último contracheque do servidor a verba transitória a ser incorporada aos proventos, também foi aventada a eventual modificação de entendimento deste Tribunal, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº. 41/03, que trouxe inovações ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos, principalmente no tocante à forma de cálculo das vantagens. Essas são, pois, as questões que merecerão exame neste trabalho.

Compulsando o Relatório aprovado por intermédio da Resolução nº. 8871/02 é

possível afirmar que esta Corte de Contas, ao interpretar os comandos impostos pela Emenda Constitucional nº. 20/98, em face do conceito de direito adquirido então adotado, flexibilizou a aplicação do §3º do artigo 40, garantindo aos servidores a incorporação de verba sem caráter permanente, desde que obedecidas as condições da legislação pertinente, até 16.12.1998, data limite para o cômputo da vantagem. Desta forma, como uma premissa a nortear este trabalho, temos que a questão do direito à incorporação de vantagens transitórias aprovada pela Resolução nº. 8871/02 não comportaria nova apreciação por este estudo, levando-se em consideração a importância da uniformização da jurisprudência deste Tribunal, que já havia consolidado este entendimento desde meados de 2001, ao adotar a proposta do então Procurador-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães. Aliás, tal garantia não tem sido objeto de questionamento pelos eméritos Conselheiros quando do relato e julgamento de aposentadorias e pensões.

Mister enfatizar, então, que esta comissão terá como objetivo dirimir as alegadas contradições em torno da necessidade ou não de constar do último contracheque do servidor a vantagem transitória e se tal exigência repercute nas aposentadorias concedidas a partir da nova ordem constitucional da Emenda nº. 41/03.

2 - SÍNTESE DO RELATÓRIO APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº. 8871/2002.

Pela Resolução nº. 8871/2002, de 19 de novembro de 2002, Protocolo nº. 459406/02, foi aprovado o relatório elaborado pela comissão designada pela Portaria nº. 025/2002-TC, em que foram estabelecidas as seguintes diretrizes, diante das divergências constatadas nos processos de concessão de aposentadorias, em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº. 20/98:

Aplicação das regras antigas para as aposentadorias requeridas com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98 aos servidores que, em 16.12.1998, já haviam atendido aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, com incidência de todas as vantagens até a data da inativação, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora; Nas aposentadorias concedidas com base nos artigos 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98 (regras de transição) e 40 da Constituição Federal 11, com a nova redação dada por essa Emenda (regras novas), independentemente de já contar o servidor, em 16.12.1998, com tempo para a aposentadoria, seriam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de caráter permanente², desde que implementados os requisitos da lei incorporadora até a data da aposentação, e as de caráter transitório, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora antes da data de entrada em vigor dessa Emenda, e, em ambos os casos, que referidas vantagens estivessem sendo percebidas por ocasião da aposentadoria. Com relação a este último requisito, constou do voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig, a “necessidade de constar do último contra-cheque as vantagens a serem incorporadas caso atendidos os requisitos para tanto, considerando a remuneração do servidor no cargo efetivo para a fixação dos proventos”.

3 - DO CONCEITO DE DIREITO ADQUIRIDO ADOTADO PELA RESOLUÇÃO Nº. 8871/02

Ao admitir a possibilidade de incorporação de vantagens de caráter transitório aos proventos de inatividade para os servidores que, ao tempo da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, não preenchiam os requisitos para a aposentadoria, pela Resolução nº. 8871/02 foi refutado o conceito de direito adquirido defendido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, segundo o qual, “em termos previdenciários, somente se aperfeiçoou com o implemento de todas as condições para a passagem à inatividade”³.

Trata-se de posição que ainda hoje é defendida pelo Ministério Público de Contas, pelo qual “não há que se falar em direito adquirido à incorporação de vantagens de natureza transitória, por se tratar de mera expectativa de direito, posto que a servidora, quando da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, não havia implementado os requisitos para a inativação”⁴.

Tendo referida Resolução afastado esse entendimento, é forçoso reconhecer que foi adotado corrente diversa, que admite a existência de direito adquirido em matéria previdenciária mesmo antes da implementação de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, bastando, com relação às vantagens de caráter transitório, que estejam supridos os requisitos previstos na lei incorporadora até a data de 16.12.1998. Nesse sentido, vale referir os seguintes precedentes que abalizam a conclusão contida no relatório referido:

“O fato criou, na forma da lei, um bem jurídico, que se incorporou, imediatamente, no patrimônio do servidor, consubstanciando direito adquirido. A nova lei poderá dispor que não se considere, mais, tempo de serviço público este ou aquele fato. Vigerá para o futuro. O fato realizado não se destruirá e o direito que ele originou não se retirará do patrimônio do servidor” (extrato do voto do Ministro Eloy da Rocha, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 82881, pelo STF);

“Esse direito se adquire antes da aposentadoria, embora sua eficácia só ocorra quando se completam os demais requisitos para a aposentação. A lei do tempo da produção do efeito não pode impedi-la sob o fundamento de que, nesse instante, o direito de que decorre o efeito não mais é admitido. É justamente para evitar isso que há proibição da retroatividade, quando existe direito adquirido antes da lei nova, embora sua eficácia só ocorra depois dela” (extrato do voto do Ministro Moreira Alves, no mesmo Recurso Extraordinário);

“Acreditamos que a escolha pelo legislador ordinário de determinada situação fática (realização de certo tempo de serviço, sob certas condições) para a concessão de certo benefício, privilégio ou gratificação de natureza indenizatória, compensatória ou retributiva, em primeiro instante, está a qualificar juridicamente como especial essa situação de fato, mesmo que transitória ou permanentemente. Essa situação normativa, por óbvio, pode ser revogada a qualquer momento, pelo respectivo legislador ordinário ou por normas hierarquicamente superiores, sem a geração de qualquer direito ao servidor. Como também, cessada a prestação desse tempo de serviço ou as condições especiais para o benefício, não há geração de direito adquirido ao servidor. Todavia, se a mesma lei ou outra norma específica vier a adotar, por legítima opção legislativa, pela incorporação aos vencimentos ou diferir essa incorporação para evento futuro (direito condicional), não poderá a nova lei ou o novo regime jurídico alterado por emenda constitucional desconsiderar que tal situação gerou uma situação jurídica ao patrimônio do servidor. Não se trata de mera expectativa de direito, mas um direito autônomo, seja por já incorporado, mas também, por ser diferido, pela própria lei, para exercício futuro, mesmo que dependente de condição” (Parecer nº. 9927/01, Protocolo nº. 321261/00, do então Procurador-Geral Fernando Augusto de Mello Guimarães).

Outrossim, também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado vem seguindo essa mesma diretriz, predominantemente, ao deferir ao servidor a inclusão de vantagens transitórias (adicional de aulas extraordinária e de exercício de atividades em escola de educação especial, para professores), desde que implementado o requisito da lei incorporadora, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98.

Dada a sua pertinência com a matéria, embora não trate especificamente da questão de incorporação de vantagem aos proventos, citamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça que consagra a possibilidade de cômputo do tempo convertido e de serviços prestados sem recolhimento de contribuição previdenciária, anteriormente à Emenda Constitucional nº. 20/986, posição esta que vem sendo seguida, de forma reiterada, por esta Corte de Contas.

Apenas a título de complementação, vale mencionar, ainda, a outra premissa em que se assenta a conclusão da Resolução nº. 8871/02, relativa à possibilidade de oposição de direito adquirido à norma prevista em emenda constitucional, em face das limitações do poder constituinte derivado, especialmente, no tocante à proibição de deliberação acerca de proposta que vise alteração das cláusulas pétreas previstas no art. 60, §4º, da Constituição Federal, dentre as quais, o direito adquirido (inciso IV)⁷.

4 - DA EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PARA AS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM BASE NO ARTIGO 40

Constou do relatório dos trabalhos da Resolução nº. 8871/2002, no item III, relativo aos “Benefícios concedidos pelas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 20/98, que deu nova redação ao artigo 40, da Constituição Federal”, proposta de conciliação no sentido de que:

“No tocante às vantagens transitórias, passará a adotar a data de 16/12/98 como limite temporal, desde que também percebidas por ocasião da aposentadoria e

cumpridos os requisitos da lei incorporadora antes da reforma constitucional. Caso contrário, não deverá ser incorporada aos proventos, mas também não será considerada para fins de contribuição previdenciária”.

Conforme mencionado, a proposta foi integralmente acatada pelo Plenário, tendo constado da Resolução referida, expressamente, a aprovação do relatório. Constou, entretanto, do voto do relator que “O relatório apresentado, considerando a recente decisão deste Plenário fundamentada em decisão do STF, nas aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40 da CF, aponta que as vantagens que possuem caráter transitório não poderiam ser incorporadas mas também deixariam de ser consideradas para efeitos de contribuição previdenciária”.

A fim de que sejam sanadas eventuais contradições ou obscuridades, a comissão ora constituída entende oportuno observar que, uma vez admitida a incorporação de vantagens transitórias nas aposentadorias requeridas com base nas regras de transição do art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, deve essa mesma incorporação valer, também, para as aposentadorias requeridas com base nas regras novas, do artigo 40 da Constituição Federal, com relação aos servidores que já haviam ingressado no serviço público antes de 16.12.1998, uma vez que é idêntica a forma de cálculo dos proventos em ambas as hipóteses.

Vale notar, nesse ponto, que o artigo 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, ao estabelecer as regras de transição, limitou-se, no caput, a fixar o regime transitório, apenas, com relação aos requisitos para a aposentadoria, relativos à idade do servidor, tempo de exercício efetivo do cargo e tempo de contribuição, prevendo, expressamente, o cálculo dos proventos com base nas regras novas, ou seja, “de acordo com o art. 40, §3º, da Constituição Federal”.

Dessa forma, sendo idêntica a forma de cálculo de proventos, e admitida a oposição de direito adquirido em favor de quem requer a aposentadoria com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98 quanto às vantagens transitórias já incorporadas, não há porque excluir essas mesmas vantagens dos proventos dos servidores a quem seria dada a opção de se aposentar pelo artigo 40 da Constituição Federal.

A exclusão só seria possível, portanto, para quem requerer a aposentadoria com base no artigo 40 da Constituição Federal e tiver ingressado no serviço público após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98. Nesses casos, seriam observadas as regras novas, sem qualquer possibilidade de ressalva de direito adquirido à incorporação de vantagens transitórias, mesmo porque, as normas que previam a incorporação de vantagens transitórias não foram porquadas pela Emenda referida.

5 - DA EXIGÊNCIA DA PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA

De acordo com o previsto no art. 1º da Emenda Constitucional nº. 20/98, foram acrescidos ao art. 40 da Constituição Federal os parágrafos 2º e 3º, nos seguintes termos:

“§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. §3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma de lei, corresponderão à totalidade da remuneração”.

Esse, o embasamento legal para a exigência feita pela Resolução nº. 8871/02, de que as vantagens transitórias estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria, e encontrem-se discriminadas, inclusive, no último contracheque, para que possam incorporar a remuneração, para efeito de sua inclusão nos proventos da inatividade.

Ocorre, contudo, que essa exigência conflita com o reconhecimento do direito adquirido à essa incorporação, contido na mesma Resolução.

Consoante aduzido no tópico anterior, o conceito de direito adquirido, em termos previdenciários, adotado pelo Plenário quando da aprovação da Resolução nº. 8871/02, admite a dissociação do momento da efetiva aquisição do direito à incorporação da vantagem transitória, pela ocorrência dos pressupostos fáticos previstos pela norma incorporadora, do momento do efetivo exercício, que pode protraí-se a um momento posterior, referido na mesma lei, quando verificadas outras condições fáticas para a aposentadoria, a partir das quais o direito subjetivo nele contido pode ser efetivamente exercido, através de uma pretensão dirigida ao poder público.

Dessa forma, a aquisição do direito, pela incorporação de seu substrato material ao patrimônio jurídico do seu titular, não pode sofrer nova restrição legal, no momento de seu exercício, sob pena de, na prática, tornar inócua a garantia do direito adquirido, que visa, justamente, preservar essa incorporação diante das alterações legislativas ocorridas posteriormente.

Reprise-se, em abono a essa orientação, o conceito firmado no voto já citado do Ministro Moreira Alves, no Recurso Extraordinário nº. 82881, segundo o qual “Esse direito se adquire antes da aposentadoria, embora sua eficácia só ocorra quando se completam os demais requisitos para a aposentação. A lei do tempo da produção do efeito não pode impedi-la sob o fundamento de que, nesse instante, o direito de que decorre o efeito não mais é admitido. É justamente para evitar isso que há proibição da retroatividade, quando existe direito adquirido antes da lei nova, embora sua eficácia só ocorra depois dela”.

Sob esse aspecto, a exigência do último contracheque, ainda que de todo relevante para a devida instrução do procedimento de aposentadoria, a fim de que se possa aferir o valor do vencimento padrão do servidor, o percentual de adicional a que faz jus, as vantagens inerentes que percebe e as que não compõem a remuneração do cargo efetivo, não pode servir de obstáculo à incorporação de vantagem transitória protegida pelo direito adquirido consolidada na Resolução nº. 8871/02, já que esta poderá ou não estar sendo percebida no momento da inativação. Vale observar, em complementação, que o valor nominal do total da remuneração constante do último contracheque deve ser analisado de forma crítica quando da verificação dos proventos a serem percebidos após a inativação, excluindo-se as vantagens transitórias não incorporadas, ainda que componham a última remuneração, e incluindo-se, por outro lado, as já incorporadas por força de direito adquirido, mesmo que não constem desse documento, mas, sobre as quais seja possível aferir o efetivo direito à incorporação mediante certidão detalhada do órgão previdenciário.

Em última análise, este Tribunal, numa interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal⁸, com as alterações da Emenda Constitucional nº. 20/98, estaria admitindo como implícita a ressalva de que a limitação dos proventos de aposentadorias e pensões, bem como, a forma de cálculo com base na remuneração do servidor, ficam condicionadas à existência de direito adquirido à incorporação de vantagens transitórias anteriores.

Nessa linha de raciocínio, destaque-se que o direito adquirido, além de previsto entre os direitos e garantias individuais do artigo 5º da Constituição Federal (inciso XXXVI), é objeto de cláusula pétreas (art. 60, §4º, IV), razão pela qual não pode ser desconsiderado na interpretação de qualquer norma jurídica, dentro da sistemática constitucional vigente.

Outrossim, referem diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça⁹, que o propósito da limitação do parágrafo segundo seria o de excluir dos proventos da inativação verbas sobre as quais não teriam sido recolhidas as contribuições previdenciárias, uma vez que, com a Emenda Constitucional nº. 20/98, foi consagrado o sistema contributivo, segundo o qual o recolhimento da contribuição previdenciária é condição de incorporação daquela vantagem.

No caso das vantagens transitórias, incorporadas ao patrimônio pelo implemento das condições legais então vigentes, não resta dúvida de que o recolhimento previdenciário foi feito, o que corrobora, não só o direito à sua percepção por ocasião da aposentadoria, mas, a observância das linhas gerais da nova ordem constitucional, que consagrou o sistema contributivo.

6 - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03 E AS MODIFICAÇÕES QUANTO À COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE.

A Emenda Constitucional nº. 041/03 trouxe profundas alterações aos sistemas públicos de previdência: modificação na base de cálculo dos benefícios, teto para aposentadorias e pensões dos futuros servidores, novo cálculo do valor das pensões, idade mínima e regra de transição para servidores ingressantes antes da EC nº. 20/98, contribuição sobre aposentadoria e pensões, mudança de paridade entre servidor ativo e inativo, dentre outras.

Uma questão que foi modificada e interessa para exame desta comissão, diz

respeito à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Pelas novas regras dessa Reforma Previdenciária, os cálculos de proventos devem ser elaborados com base na média salarial da carreira conforme definido nos parágrafos 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº. 10887/04. Destarte, o valor da aposentadoria passa a ser calculado tomando como base uma média aritmética simples das maiores remunerações de período determinado no texto constitucional, procedimento este similar ao do Regime Geral de Previdência Social. A Lei nº. 10.887/04 estabelece a forma de cálculo a ser aplicada:

- será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;

- as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

- a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio;

- os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Tais mudanças, embora lancem reflexos nos atos baixados pelos sistemas de previdência próprios mantidos pelos órgãos municipais e estaduais, não interferem naquelas aposentadorias que, por opção do servidor em face do direito adquirido ressaltado no artigo 3º dessa Emenda, tenham os proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Assim, nos termos do artigo 3º da referida Emenda, possui direito adquirido a que seus proventos sejam elaborados nos termos previstos na legislação até então vigente, ou seja, com base na sua última remuneração do cargo efetivo, aqueles servidores que até 31.12.2003, tenham preenchido todos os requisitos para a inativação.

Dessa forma, o direito à incorporação da vantagem transitória de que trata a Resolução nº. 8871/02, fica preservado nas aposentadorias requeridas com base no artigo 3º acima referido, ainda que posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 41/03.

Entretanto, para as aposentadorias requeridas pela nova sistemática estabelecida nessa Emenda, seja pelas regras novas ou de transição, a comissão entende que não é possível incorporação das vantagens transitórias, uma vez que a base de cálculo é diferenciada, não mais tendo como referência a última remuneração do cargo efetivo do servidor, mas sim a média salarial da carreira. Fica excluída, portanto, a possibilidade de invocação de direito adquirido relativo à incorporação de vantagem transitória. Observe-se, nesse ponto, em contrapartida, que a Emenda Constitucional nº. 41 resgatou a possibilidade de composição dos proventos com base nas parcelas remuneratórias sobre as quais o servidor já havia contribuído, guardando, portanto, os proventos da inatividade relação direta com as contribuições feitas durante sua vida laboral, o que não ocorria no regime previdenciário anterior.

Mister destacar, por fim, que, ao analisar toda a evolução do sistema previdenciário no que tange às vantagens que irão compor os proventos de inatividade dos servidores, observa-se a tendência de cada vez serem considerados critérios atuariais, com o intuito de dar sustentabilidade ao sistema.

Dessa forma, em que pese haver, até o momento, respaldo jurisprudencial para as decisões desta Corte que reconhecem o direito adquirido às vantagens transitórias, na forma referida pela Resolução 8871/02, não está afastada a possibilidade de reversão desta tendência quando da apreciação da questão pelos tribunais superiores, dos quais ainda não se pode extrair a orientação adotada acerca desta matéria.

7 - PROPORCIONALIZAÇÃO DAS VERBAS INCORPORÁVEIS

Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo ParanaPrevidência em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02. A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.

8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do estudo realizado, podem ser destacadas as seguintes conclusões:

A Resolução nº. 8871/2002 reconhece a existência de direito adquirido em matéria previdenciária mesmo antes do implemento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, bastando, com relação às vantagens de caráter transitório, que estejam supridos todos os requisitos previstos na lei incorporadora, até 16.12.1998; Sendo idêntica a forma de cálculo de proventos, e admitida a oposição de direito adquirido em favor de quem requer a aposentadoria com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98 quanto às vantagens transitórias já incorporadas, não há porque excluir essas mesmas vantagens dos proventos dos servidores a quem seria dada a opção de se aposentar pelo artigo 40 da Constituição Federal e tiver ingressado no serviço público antes de 16.12.1998;

A exigência feita pela Resolução nº. 8871/02, de que as vantagens transitórias estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria, e encontrem-se discriminadas, inclusive, no último contracheque, conflita com o reconhecimento do direito adquirido a essa incorporação, contido na mesma Resolução. A aquisição do direito, pela incorporação de seu substrato material ao patrimônio jurídico de seu titular, não pode sofrer nova restrição legal, no momento de seu exercício, sob pena de, na prática, tornar inócua a garantia do direito adquirido, que visou, justamente, preservar essa incorporação diante das alterações legislativas ocorridas posteriormente;

A exigência do último contracheque, ainda que de todo relevante para a devida instrução do procedimento de aposentadoria, a fim de que se possa aferir o valor do vencimento padrão do servidor, o percentual de adicional a que faz jus, as vantagens inerentes que percebe e as que não compõem a remuneração do cargo efetivo, não pode servir de obstáculo à incorporação de vantagem transitória protegida pelo direito adquirido consolidada na Resolução nº. 8871/02, já que esta poderá ou não estar sendo percebida no momento da inativação;

Pela Emenda Constitucional nº. 41/03, o valor da aposentadoria passa a ser calculado tomando como base uma média aritmética simples das maiores remunerações de período determinado no texto constitucional. Para as aposentadorias requeridas por essa nova sistemática, seja pelas regras novas ou de transição, a comissão entende que não é possível incorporação das vantagens transitórias, uma vez que a base de cálculo é diferenciada,

não mais tendo como referência a última remuneração do cargo efetivo do servidor. Fica excluída, portanto, a possibilidade de invocação de direito adquirido relativo à incorporação de vantagem transitória, preservado, tão somente, nas aposentadorias requeridas com base no artigo 3º dessa Emenda, que ressalva a observância dos critérios anteriores para os servidores que já tinham direito à aposentadoria até 31.12.2003;

Em que pese haver, até o momento, respaldo jurisprudencial para as decisões desta Corte que reconhecem o direito adquirido às vantagens transitórias, na forma referida pela Resolução 8871/02, não está afastada a possibilidade de reversão desta tendência quando da apreciação da questão pelos Tribunais Superiores, dos quais ainda não se pode extrair a orientação adotada acerca desta matéria. Por fim, após tecer todas as considerações e ressalvas acerca do tema submetido a nossa apreciação, dos quais se depreende a dificuldade da obtenção de uma conclusão isenta de quaisquer questionamentos com base em interpretações divergentes, sugere-se que, como medida de preservar direitos já assegurados por este Tribunal, aliados à necessidade de uniformização da matéria, sejam as novas aposentadorias e pensões analisadas com base nos seguintes critérios:

-ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98

- aplicação das regras antigas aos servidores que, em 16.12.1998, já haviam atendido aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, com incidência de todas as vantagens até a data da inativação, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora;

- ARTIGO 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- independentemente de já contar o servidor, em 16.12.1998, com tempo para a aposentadoria, sejam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de caráter permanente, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora até a data da aposentação, e as de caráter transitório, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora antes da data de entrada em vigor dessa Emenda, ainda que referidas vantagens não estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria;

- EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03

- impossibilidade de ressalva de direito adquirido à incorporação de vantagens transitórias, exceto para aposentadorias requeridas com base no artigo 3º dessa Emenda.

Ao concluir os trabalhos, esta comissão espera ter contribuído com subsídios para a uniformização das decisões deste Tribunal, bem como, para a adequada observância dos procedimentos para composição de benefícios previdenciários de servidores municipais e estaduais, e seus dependentes.

Curitiba, 09 de maio de 2005.

Célia Rosana Moro Kansou
Marisa de Fátima Cobbe Bonkoski
Ivens Zschoerper Linhares

1-V. item nº. 4, sobre a equiparação dos efeitos do relatório anterior a essas duas situações.

2- Consta do referido relatório que “*Em face do novo regramento constitucional, as vantagens que se incluem na remuneração seriam as de caráter pessoal, como as adicionais por tempo de serviço, e as inerentes ao cargo em que se der a aposentadoria*”, e, não comporiam a remuneração as gratificações com natureza de “*transitoriedade e precariedade*”.

3- Extrato do voto do Conselheiro Heinz Georg Herwig, a fls. 5.

4- Parecer nº. 3.315/03, no Protocolo nº. 17363-4/02, da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, p. 2

5- “**MANDADO DE SEGURANÇA - LESÃO IMINENTE A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIA ADEQUADA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - PROFESSORA QUE EXERCEU ATIVIDADES EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - GRATIFICAÇÃO DE 50% DE SEUS VENCIMENTOS - INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REGULAR PERCEBIMENTO - RESOLUÇÃO BAIXADA COM O FIM DE SUPRIR TAL VERBA IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE NÃO SE RESTRINGE A MERA ALTERAÇÃO DE CÓDIGOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**” (Acórdão nº. 25316, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, j. em 01.03.2005)

“**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PROFESSOR INATIVO DA REDE ESTADUAL - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AUFERIDAS NA ATIVIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO POR AULAS EXTRAORDINÁRIAS - RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA DE QUE A VANTAGEM É INCORPORÁVEL - DIREITO QUE SE DEFERE QUANTO À ESSA PARTE - GRATIFICAÇÃO DE 50% PELO EXERCÍCIO EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS - INVIABILIDADE DE SUA CONCESSÃO - REQUISITOS NÃO APERFEIÇOADOS - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - DIREITO QUE NÃO SE RECONHECE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA**” (Acórdão nº. 1164, do III Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, Relator Desembargador Luiz César de Oliveira, j. em 03.06.2003); “**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. (...) APOSENTADORIA AOS 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 50% PELO EXERCÍCIO EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DE EXCEPCIONAIS. DIREITO A INCORPORAR TAL VANTAGEM NA INATIVIDADE. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO DE MAGISTÉRIO, CONFORME PREVÊ A APOSENTADORIA ESPECIAL DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL, MANTIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ORDEM CONCEDIDA**” (Acórdão nº. 827, do III Grupo de Câmaras Cíveis, Mandado de Segurança, Rel. Dês. Bonejos Demchuck, j. em 21.06.2001).

6- **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3º E 5º**

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizava a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, a eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido. (RESP 392833/RN; Rel. Min. Félix Fischer; publicado no D.J. de 15/04/2002, pg. 00258) “**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADA FEDERAL. ATIVIDADE DE SOLICITADORA ACADÊMICA. CONTRIBUIÇÃO.**

RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. Admite-se o cômputo do tempo de serviço em favor de magistrados que exerceram antes da investidura a advocacia ou atuaram como solicitadores sem a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS para fins de averbação do referido tempo laboral.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, o sistema previdenciário tornou obrigatório o recolhimento das contribuições para fins de contagem de tempo de serviço, resguardando, entretanto, as situações já consolidadas.

- As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum.

- Recurso Especial improvido” (REsp nº 627.472-RS, da Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26.05.2004).

7- Nesse sentido, o parecer já citado, nº. 9927/01, Protocolo nº. 321261/00, do então Procurador-geral Fernando Augusto de Mello Guimarães, em que, após citar a doutrina de José Afonso da Silva e de Alexandre de Moraes, relativo à sujeição das emendas ao controle de constitucionalidade, corroborado pelo entendimento do STF (TRE 75.102/SP), conclui que “*nos parece inquestionável, assim, a possibilidade de oposição do direito adquirido contra Emenda Constitucional*”.

A propósito, ainda, preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: “*Posto que uma emenda constitucional não é expressão do poder constituinte propriamente dito, ou seja, não é poder originário (logo, não é constituinte), e por isto não pode desconstituir direitos individuais, ainda que implícitos, menos ainda poderá desconstituir os explícitos sem com isto estar ofendendo, às escâncaras, os limites ao poder de emenda constantes da própria Constituição.*

Por tais motivos, deve ser considerada impertinente, resultante de interpretação puramente literal – e, além disto, incapaz de enfrentar os diferentes aspectos que foram mencionados -, a alegação de que a proteção do direito adquirido é contra a lei e não contra emenda constitucional” (“Curso de Direito Administrativo”, 14ª edição, Malheiros, 2002, p. 298).

8- “*A interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema.*

É a interpretação lógico-sistemática instrumento poderosíssimo com que averiguar a mudança de significado por que passam velhas normas jurídicas. Sua atenção recai sobre a norma jurídica, tomando em conta, como já evidenciara Enneccerus, “a íntima conexão do preceito, do lugar em que se acha e de sua relação com os demais preceitos”, até alcançar o laço que une todas as regras e instituições num todo coerente” (PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, Malheiros, 5ª Edição, 1994, p. 405)

9- “**Com o ingresso da Emenda Constitucional nº. 20/98, no ordenamento jurídico pátrio, o regime previdenciário passou a ser contributivo, ou seja, os proventos correspondem às contra-prestações recolhidas durante a atividade**” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 13223, da Quinta Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/11/2001)

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 125659/00 – TC
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CARAMBÉI
DENUNCIANTE: G.J.G.
DENUNCIADO: A.P.O.
TENDO EM VISTA O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 176 (VERSO), DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS, EM CARGA, À DIRETORIA GERAL DESTES TRIBUNAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO TÍTULO X DO PROVIMENTO 47/2002-TC, BAIXANDO-SE OS SEUS REGISTROS NO GCG, POR EXAURIDA A SUA COMPETÊNCIA. CGC, EM 30 DE MAIO DE 2005. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – CORREGEDOR GERAL.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 94249/05 – TC
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
DENUNCIANTE: P.J.A.A.
DENUNCIADO: A.A.D.
I- RECEBA PRESENTE DENÚNCIA; II- OFICIE-SE À PARTE DENUNCIADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR DEFESA E PRODUIR AS PROVAS QUE PRETENDER, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS; III - DECORRIDO O PRAZO ACIMA – COM INTIMAÇÃO VÁLIDA – DEVEM OS AUTOS SER REMETIDOS À DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS (DATJ) E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL (PE), PARA EMISSÃO DE PARECERES. CGC, EM 13 DE MAIO DE 2005. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – CORREGEDOR GERAL.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 328060/97 – TC
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE UBIRATÁ
DENUNCIANTE: T.I.L.
DENUNCIADO: A.F.S.
TENDO EM VISTA O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 187 (VERSO), DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS, EM CARGA, À DIRETORIA GERAL DESTES TRIBUNAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO TÍTULO X DO PROVIMENTO 47/2002-TC, BAIXANDO-SE OS SEUS REGISTROS NO GCG, POR EXAURIDA A SUA COMPETÊNCIA. CGC, EM 30 DE MAIO DE 2005. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES – CORREGEDOR GERAL.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 460463/02 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
DENUNCIANTE: DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
VISTOS E EXAMINADOS...Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº. 583/05-DCM, fls. 32 e 33, a Unidade propugna pelo arquivamento do feito na Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolos – DEAP, em razão da extemporaneidade que encerra, ressaltando que, examinadas as peças instrutivas constantes da prestação de contas do exercício de 2002, do Município de Cafetal do Sul, não foram constatados destaques desmerecedores da execução dos recursos do FUNDEF. Diante do que, determino o arquivamento do presente expediente, após ciência ao Ministério da Educação – Departamento de Acompanhamento do FUNDEF. CGC, em 02 de junho de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 130591/01 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: G.S.S
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para arquivamento, tendo em vista que decorrido o prazo recursal e cumprida as formalidades de intimação, não houve manifestação dos interessados. CGC, em 30 de maio de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 464780/03 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
DENUNCIANTE: A.C.P.
DENUNCIADO: V.C. E OUTROS

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento.CGC, em 30 de maio de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172647/05 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
DENUNCIANTE: C.F.P.
DENUNCIADO: J.O. E OUTRO

I - Submeta-se à apreciação da Presidência desta Corte, o requerimento para indicação de técnico para acompanhar os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo; II - Após, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal para que informe quando da conclusão dos trabalhos e das medidas adotadas, com cópia integral do que foi apurado; CGC, em 30 de maio de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 61559/04 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
DENUNCIANTE: A.C.
DENUNCIADO: N.J.B.

VISTOS E EXAMINADOS... Ressalta a Unidade Técnica que o Município prestou contas dos recursos repassados, conforme protocolo n.º 153300/03-TC, o qual se encontra em fase de instrução, não apresentando um julgamento definitivo, tendo sido constatado o recolhimento dos recursos. Diante do exposto, considerando que os fatos pretendidos pelo requerente estão sendo fiscalizados em sede de prestação de contas do convênio, e que o Município recebeu somente parte dos recursos previstos no termo de convênio, determino o arquivamento deste expediente, após ciência à requerente Associação dos Técnicos em Agropecuária de Salto do Lontra.CGC, em 30 de maio de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 349857/97 – TC
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA INÊS
DENUNCIANTE: A.S.
DENUNCIADO: J.P.R.S.

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 439 (verso), determino a remessa destes autos, em canga, à Diretoria Geral deste Tribunal, para os fins do disposto no TÍTULO X do Provimento 47/2002-TC, baixando-se os seus registros no GCG por exaurida a sua competência. CGC, em 03 de junho de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 500225/04 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: A.C.N.
DENUNCIADO: J.D.P. E OUTROS

I - Em razão do requerimento formulado através do protocolado n.º 21732-2/04-TC, determino a tramitação deste expediente em regime de urgência, determinando que, após a formalização do contraditório e ampla defesa, sejam emitidos pareceres de mérito tanto pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ e Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias; II – Publique-se. CGC, em 03 de junho de 2005. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Gabinete da Presidência

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE

PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Departamento de Imprensa Oficial do Estado

INTERVENIENTE: Casa Civil

OBJETO: implantação do periódico do Tribunal, denominado “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”

VIGÊNCIA: 01/06/2005 a 30/01/2007

PORTARIA N.º 157/2005

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o que estabelece a Lei n.º 12.344, de 26 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 5363, de 27 de outubro de 1998, e o Ofício n.º 035/05, da Diretoria de Recursos Humanos, de 07 de junho de 2005, resolve

PROMOVER

a partir de 20 de junho de 2005, os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao **Nível** e ou **Referência** imediatamente superior, **do mesmo cargo**:

| Assessor Jurídico, AJ | | | |
|-----------------------|-------------------|-------------|----------------|
| Matrícula | Nome | Cargo atual | Cargo proposto |
| 50.996-5 | Célia Maria Baron | AJ-E/05 | AJ-E/06 |

| Analista de Sistemas, AS | | | |
|--------------------------|-----------------------|-------------|----------------|
| Matrícula | Nome | Cargo atual | Cargo proposto |
| 50.362-2 | Rubens Marcelo Sciena | AS-E/05 | AS-E/06 |
| 50.653-2 | Reginaldo Bitello | AS-E/05 | AS-E/06 |

| Assistente Social, ASO | | | |
|------------------------|-----------------------------|-------------|----------------|
| Matrícula | Nome | Cargo atual | Cargo proposto |
| 50.177-8 | Ângela Maria Baggio Pereira | ASO-D/05 | ASO-D/06 |

| Revisor Assistente, RA | | | |
|------------------------|-----------------------------|-------------|----------------|
| Matrícula | Nome | Cargo atual | Cargo proposto |
| 50.901-9 | Ivana Maria Pierin Furiatti | RA-D/05 | RA-D/06 |

| Técnico de Controle Contábil, TCC | | | |
|-----------------------------------|------------------------|-------------|----------------|
| Matrícula | Nome | Cargo atual | Cargo proposto |
| 50.282-0 | Rossana Illescas Bueno | TCC-E/05 | TCC-E/06 |

| Técnico de Controle Econômico, TCE | | | |
|------------------------------------|------------------------------|-------------|----------------|
| Matrícula | Nome | Cargo atual | Cargo proposto |
| 50.170-0 | Alberto Savoia Asséf Filho | TCE-E/05 | TCE-E/06 |
| 50.799-7 | Evandro de Santa Cruz Arruda | TCE-E/05 | TCE-E/06 |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 07 de junho de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 158/2005

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 182.324/05-TC e o deliberado pela Resolução n.º 182/2005, de 02 de junho de 2005, do Conselho Superior, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais de mais 5% (cinco por cento):

| NOME/MATRÍCULA | CÓDIGO | A PARTIR DE | TOTAL |
|-----------------------|----------|-------------|-------|
| Juvelina Costa Rosa | TCA-G/11 | 01/05/2005 | 25% |
| 50.551-0 | | | |
| Marcio José Assumpção | TCC-E/01 | 08/05/2005 | 20% |
| 51.094-7 | | | |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 13 de junho de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 159/2005

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 204.212/05-TC e o deliberado pela Resolução n.º 171/2005, de 02 de junho de 2005, do Conselho Superior, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| NOME/MATRÍCULA | CÓDIGO | A PARTIR DE | TOTAL |
|----------------------------|----------|-------------|-------|
| Nivaldo das Neves | TCC-G/11 | 28/05/2005 | 25% |
| 50.538-2 | | | |
| José Antonio Ruppel Paraná | TCE-G/11 | 30/05/2005 | 5% |
| 50.554-4 | | | |
| Sérgio José Buzato | TCC-G/11 | 18/05/2005 | 5% |
| 50.610-9 | | | |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 13 de junho de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 160/2005

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 213.181/05-TC e o deliberado pela Resolução n.º 165/2005, de 02 de junho de 2005, do Conselho Superior, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Vera Lucia Amaro, Matrícula n.º 50.580-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, o tempo de 12 (doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 03 de abril de 1990 e 03 de abril de 1995, respectivamente, passando seus benefícios a fluir a partir de 20 de maio de 2005.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 13 de junho de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 161/2005

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 208.420/05-TC e o deliberado pela Resolução n.º 166/2005, de 02 de junho de 2005, do Conselho Superior, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Sergio Mauricio de Lima, Matr. n.º 51.177-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 a 20 de maio de 2005.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 13 de junho de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 162/2005

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 235.835/05-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, Ernesto Luis Malta Rodrigues, Matr. n.º 50.665-6, do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 11, a partir de 17 de junho de 2005.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de junho de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 163/2005

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 180.674/05-TC, resolve

NOMEAR

Ernesto Luis Malta Rodrigues, Matr. n.º 50.665-6, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Sistemas, AS, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com os Incisos II e IV do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, inciso II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme publicação no Diário Oficial do Estado n.º 6198, de 27 de março de 2002, a partir de 17 de junho de 2005.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de junho de 2005.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 164/2005

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Ofício n.º 041/05, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 10 de junho de 2005, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, o Auxiliar de Controle Externo, Símbolo I-C, Matr. n.º 51.184-6, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, Matr. n.º 50.372-0, durante seu impedimento (férias), no período de 04 de julho a 02 de agosto de 2005.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 13 de junho de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Comunicados

INTERNET

Acesse www.tce.pr.gov.br para acompanhar:

- o andamento dos processos
- a pauta de julgamento
- a íntegra das edições dos Atos Oficiais

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Conforme disposto no art. 41, da Lei n.º 5.615/67, e nos termos da Lei n.º 14.704/05, para os julgamentos do Tribunal Pleno a partir de 03/05/05 e do Conselho Superior de 19/05/05, o prazo para interposição de recurso será contado da data de publicação neste periódico.